**Parecer Jurídico nº 312/2023.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 103/2023** – Dispõe sobre o Poder Executivo divulgar, em site eletrônico oficial da prefeitura, com acesso facilitado e irrestrito, as escalas dos plantões dos médicos e dos enfermeiros responsáveis nas unidades municipais de saúde. **Autoria do Vereador Fábio Damasceno.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre o Poder Executivo divulgar, em site eletrônico oficial da prefeitura, com acesso facilitado e irrestrito, as escalas dos plantões dos médicos e dos enfermeiros responsáveis nas unidades municipais de saúde”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desse modo, considerando o aspecto jurídico passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à **competência legislativa municipal** a propositura afigura-se revestida de constitucionalidade por força da Constituição Federal que atribuiu aos Municípios autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

No que tange a matéria a propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

* ***Constituição Federal***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação*** *e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

* ***Lei Federal nº 12.527/2011***

*Art. 1o  Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no*[*inciso XXXIII do art. 5o,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5xxxiii)*no*[*inciso II do § 3º do art. 37*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37%C2%A73ii)*e no*[*§ 2º do art. 216 da Constituição Federal.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216%C2%A72)

*Parágrafo único.  Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I -* ***os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo****, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 3o* ***Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:***

*[...]*

*II -* ***divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III -* ***utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação****;*

*[...]*

***Art. 8o  É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*[...]*

***§ 2o  Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

***§ 3o  Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:***

***I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão****;*

***II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;***

***III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;***

***IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;***

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

***VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;***

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do*[*art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm#art17)*, e do*[*art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Congresso/DLG186-2008.htm#art9)

*[...]*

* ***Lei Complementar Municipal nº 01/2013***

*Art. 3°. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

***I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

***II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*Art. 7°. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*[...]*

*Art. 8°. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*[...]*

***§ 2° Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

*§ 3º* ***Os sítios*** *de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atendar entre outros, aos seguintes requisitos:*

***I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;***

***II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;***

***III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*** *[...]*

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura apresentada por parlamentar atende às regras de iniciativa, porquanto o tema não se encontra no rol taxativo de matérias de competência privativa do executivo, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, *in verbis*:

**Lei Orgânica de Valinhos**

***Art. 48.*** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

***Constituição do Estado de São Paulo***

***Artigo 24*** *- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***(...)***

***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

A propósito, no concernente aos limites da competência legislativa municipal destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa, trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.* ***Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias****. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Pela constitucionalidade de leis disciplinadoras de atos de publicidade colacionamos entendimento da Suprema Corte:

*“****Lei disciplinadora de atos de publicidade*** *do Estado, que* ***independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

No mesmo sentido os julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.970, de 28 de agosto de 2022, do Município de Monte Mor, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a* ***obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos da municipalidade, de suas autarquias e fundações, ou por estes contratados – Vício de iniciativa NÃO CONFIGURADO – Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) – Norma impugnada que visa dar concretude ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos – Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa – Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) que prevê expressamente a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II) – Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes*** *– Ação improcedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2221090-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)*

*1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Lei nº 4.528, de 10 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala dos funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as Unidades de Saúde do Município de Mirassol.*** *2. Alegação de violação de dispositivos da lei orgânica municipal. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". 3.* Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. *Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente". 4****. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição****. Lei impugnada que foi editada em termos genéricos e abstratos, e que, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa,* ***busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal****. Simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de disciplina pela União (Lei Federal nº 12.527/2011), com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). 5. Ação julgada improcedente.   
  
(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2078248-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 16/09/2022)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde -*** *Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência –* ***Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal****, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) -* ***Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente -*** *Ação julgada improcedente.\**

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2035166-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:* ***24/02/2021****; Data de Registro: 01/03/2021) . Grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.864, de 19 de dezembro de 2019, do Município de Lorena, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa pública ou privada responsável pela distribuição de água ... domiciliar darem* ***ampla publicidade sobre a interrupção do fornecimento nos bairros de Lorena,*** *e dá outras providências" (EDP ENERGIA e SABESP)" – Texto da lei que não expressa a exigência quanto ao fornecimento de energia, senão e apenas ao de água – Não conhecimento da pretensão, nesse aspecto, por falta de interesse processual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***Lei que determina que a população seja informada a respeito da "interrupção do fornecimento no município, obrigada (a empresa pública ou privada responsável) a disponibilizar imediatamente para divulgação por meio das redes sociais mantidas pelo poder público municipal, os motivos da interrupção, o local avariado, quais os bairros afetados e a previsão de retorno do fornecimento****" – Ausência de disciplina dos serviços em si mesmo considerados, de sua concessão, regulação ou forma de prestação, e muito menos disposição a cuidar da interrupção de sua prestação, casos, formas, motivos, ou de vedação de que suceda –* ***Inexistência, igualmente, de regulação das relações entre o Poder Público e a empresa encarregada do serviço – Imposição, unicamente, de atenção a princípios norteadores da Administração Pública, quais os da publicidade e transparência, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, replicado no artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo – Atendimento do interesse primário da população,*** *para que se organize e minimize as consequências por vezes adversas causadas pela falta desse produto natural essencial à vida cotidiana das pessoas, das famílias, das empresas e dos próprios órgãos públicos encarregados da prestação de serviços públicos, como os de saúde – Precedentes – Inconstitucionalidade não configurada –* ***Ação improcedente****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na assertiva de violar a lei, de iniciativa parlamentar, os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 47, II, e XIV, e 144 da CE; e 37 da LOM), por modificar e interferir na gestão de serviços públicos, inclusive com relevantes reflexos financeiros e orçamentários, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão envolvidos e comprometendo a manutenção adequada das empresas e de seus serviços – Inocorrência – Norma que não se encarta nas disposições constitucionais que reservam ao Poder Executivo a iniciativa da lei, nem adentra as de reserva da administração, ajustando-se ao entendimento firmado no Tema 917 da jurisprudência do C. STF – Precedentes – Ação improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Afirmação de que a lei interfere nas relações entre o Município e a empresa responsável pela prestação do serviço – Inocorrência – Informações exigidas pela lei presentes no sistema administrativo da empresa, bastando-lhe a divulgação previamente ou a posteriori, nos casos de acidente ou de evento alheio à sua vontade, que a surpreenda e assim o determine – Inconstitucionalidade inexistente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada.* ***Ação julgada improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2003268-33.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020). Grifo nosso.*

Ainda, no âmbito do Município de Valinhos colacionamos julgados correlatos em que ficou assentado o entendimento pela constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que versa sobre divulgação de informações no sítio oficial:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.***

*I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.*

***II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.*** *Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.*

***III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO****. Precedentes.*

***Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.*** *(TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES.* ***Data de julgamento: 28/10/2020).*** *. Grifo nosso.*

***Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que “Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica”****. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista.* ***Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada.*** *Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.* ***Ação improcedente.***

*(TJSP. ADI nº º 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.* ***Data de Julgamento: 05/08/2020).*** *. Grifo nosso.*

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo que a população tenha conhecimento sobre as escalas dos plantões dos médicos e enfermeiros responsáveis nas unidades municipais de saúde. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o projeto os elege para divulgação das informações.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. No mérito Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, aos 1º de setembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”* [↑](#footnote-ref-2)
2. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)